



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10630/000.302/96-31
RECURSO Nº : 09.260
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1995
RECORRENTE : JEFERSON JERÔNIMO AFONSO DE PAULA
RECORRIDA : DRJ - JUIZ DE FORA - MG
SESSÃO DE : 03 DE DEZEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 102-40.976

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRPF - A partir de primeiro de janeiro de 1995, à apresentação da declaração de rendimentos fora do prazo fixado, ainda que dela não resulte imposto devido, sujeitará a pessoa física a multa mínima de 200 UFIR.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JEFERSON JERÔNIMO AFONSO DE PAULA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Júlio César Gomes da Silva, Ramiro Heise e Francisco de Paula Corrêa Carneiro Giffoni.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN e JOSÉ CLÓVIS ALVES. Ausente Justificadamente a Conselheira: MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10630/000.302/96-31
ACÓRDÃO Nº : 102-40.976
RECURSO Nº : 09.260
RECORRENTE : JEFERSON JERÔNIMO AFONSO DE PAULA

RELATÓRIO

JEFERSON JERÔNIMO AFONSO DE PAULA, C.P.F nº 069.859.986-15, residente e domiciliado à Av. Paranaíba, nº401, Governador Valadares (MG), inconformado com a decisão de primeira instância, na guarda do prazo regulamentar, apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos da Notificação de Lançamento de fls. 06, do contribuinte se exige multa de 200 UFIR, por ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRPF, exercício financeiro de 1995 ano-base 1994.

O enquadramento legal indicado são os seguintes dispositivos legais: RIR/94 aprovado pelo Decreto 1.041 de 11/01/94, arts. 837, 838, 840, 883, 884, 885, 886, 887, 900, 923, 985 e 988.; Lei nº 8.981 de 20/01/95, arts. 1º, 4º, 5º, § 5º do art. 84 e art. 88.

Impugnação às fls. 01/04.

A autoridade julgadora "a quo" manteve o lançamento em decisão de fls. 11/15, assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA

Infrações e Penalidades

Cabível a aplicação da penalidade prevista no art. 999, inc. II, alínea "a", c/c art. 984, do RIR/94, aprovado pelo Decreto 1.041/94, com a alteração introduzida pelo artigo 88 da Lei 8.981, de 20-01-95, nos casos de apresentação da Declaração de rendimentos de Imposto de Renda Pessoa Física - DIRF fora do prazo regulamentar, quer o contribuinte o faça espontaneamente ou não."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10630/000.302/96-31

ACÓRDÃO Nº : 102-40.976

Cientificado em 23/05/96, por procurador (doc. de fls. 23), tempestivamente apresentou o recurso anexado às fls. 19/22, consignando as razões sumariadas a seguir:

- Que entregou espontaneamente sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física exercício 1995 e por isso está amparado pelo benefício da denúncia espontânea prevista no art. 138 do C.T.N;

- O Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66) é uma lei complementar e a Lei nº 8.981/95 que em seu art. 88 institui a multa pela falta ou entrega a destempo da declaração de rendimentos é uma lei ordinária, portanto não tem o poder de alterar, modificar ou contrapor o C.T.N;

- A autoridade julgadora ao invocar o art. 111, inciso I do C.T.N., alegando que os benefícios do art. 138 não podem ser estendidos indistintamente a todo e qualquer caso em que haja infração à legislação do imposto de renda, equivocou-se, pois não houve descumprimento de obrigação acessória, já que ela foi cumprida, com a entrega da declaração.

Finaliza transcrevendo jurisprudência administrativa e judiciária.

Às fls. 25/27, consta parecer do Procurador da Fazenda Nacional.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10630/000.302/96-31
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.976

VOTO

CONSELHEIRA SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, RELATORA

O recurso é tempestivo.

Nos termos do art. 837 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 1.041/94, as pessoas físicas deverão apresentar anualmente declaração de rendimentos. Por sua vez o art. 838 do citado diploma legal, reproduzindo os Decretos-lei números 401/68 arts. 25 e 28 e 1.198/71, art. 4º, autoriza o Ministro da Fazenda disciplinar o limite de rendimentos ou da posse de propriedade de bens das pessoas físicas para fins de apresentação obrigatória da Declaração de Rendimentos. Competência esta delegada ao Secretário da Receita Federal, pela Portaria MF nº 375/85.

Assim embasado, o Secretário da Receita Federal estabeleceu na Portaria 105/94, art. 1º, inciso III, que as pessoas físicas, que no ano calendário de 1994, participaram de empresa na condição de titular de firma individual, ou como sócio (exceto acionista de S.A), estavam obrigadas a apresentar declaração de rendimentos independente da natureza ou do montante dos rendimentos auferidos.

O prazo para o cumprimento dessa “obrigação de fazer” foi 31/05/95, nos termos das Instruções Normativas SRF números 105/94, 20/95 e Portaria MF 130/95.

Obrigado então, estava o recorrente a apresentar sua declaração de rendimentos dentro do prazo fixado.

Quanto a multa questionada, a Lei nº 8.981, de 20/01/95, cujos efeitos começaram a produzir-se a partir de primeiro de janeiro de 1995 (art. 116), em seu art. 88 assim disciplina:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10630/000.302/96-31

ACÓRDÃO Nº. : 102-40.976

“Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado, sujeitará a pessoa física ou jurídica:

I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago:

II - à multa de duzentas UFIR a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.

§ 1º O valor mínimo a ser aplicado será:

a) de duzentas UFIR para as pessoas físicas;

b) de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas.

§2º A não regularização no prazo previsto na intimação, ou em caso de reincidência, acarretará o agravamento da multa em cem por cento sobre o valor anteriormente aplicado.” (grifei)

Para que não pairasse dúvida sobre a aplicação do citado dispositivo em 06/02/95, a Coordenação do Sistema de Tributação expediu o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 07 que assim declara:

“I - a multa mínima, estabelecida no §1º do art. 88 da Lei nº 8.981/95, aplica-se às hipóteses previstas nos incisos I e II do mesmo artigo;

II - a multa mínima será aplicada às declarações relativas a exercícios anteriores a 1995 aplica-se a penalidade prevista na legislação vigente à época em que foi cometida a infração.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10630/000.302/96-31

ACÓRDÃO Nº. : 102-40.976

Entendimento este que já **constou nas instruções para preenchimento da declaração de ajuste Exercício de 1995, página 28, sob o título “Declaração entregue fora do prazo.”**

A figura da denúncia espontânea, contemplada no artigo 138 da Lei nº 5.172/66 Código Tributário Nacional, argüida pelo recorrente é inaplicável, porque juridicamente só é possível haver denúncia espontânea de fato desconhecido pela autoridade, o que não é o caso do atraso da entrega da Declaração de Rendimentos de IRPF que se torna ostensivo com o decurso do prazo fixado para a entrega tempestiva da mesma.

Apresentar a declaração de rendimentos é uma obrigação para aqueles que enquadram-se nos parâmetros legais e deve ser realizada no prazo fixado pela lei. Por ser uma “obrigação de fazer,” necessariamente, tem que ter dia certo para ser cumprida e por consequência uma sanção pela sua desobediência.

A causa da multa está no atraso do cumprimento da obrigação, não na entrega da declaração que tanto pode ser espontânea como por intimação, em qualquer dos dois casos **a infração ao dispositivo legal já aconteceu** e cabível é, tanto num quanto noutro, a cobrança da multa.

Não há conflito entre o Código Tributário Nacional (art. 138) e a Lei nº 8.981/95 (art. 88), pois, no presente processo, a multa aplicada não é a ofício, esta sim pode ser elidida pela denúncia, mas a multa pelo ATRASO DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO, não tem como ser impedida, havendo o atraso será sempre devida.

Os julgados administrativos invocados pela defesa são impertinentes pois, além se serem anterior a disposição legal aplicável para serem considerados como norma complementar teriam que satisfazer o requisito do inciso II do art. 100 do C.T.N.



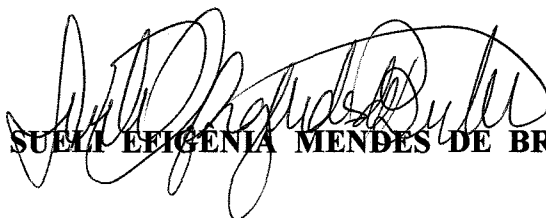
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10630/000.302/96-31
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.976

Da mesma forma, é incabível argüir a decisão do Supremo Tribunal Federal RE nº 70.757-GB, pois não tem efeitos “erga omenes” só fazendo efeito para as partes litigantes.

Isto posto VOTO no sentido de conhecer o recurso por tempestivo para no mérito negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 03 de Dezembro de 1996.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO